



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.071-B, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“ Art. 39.

.....

XII – cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa original do então Deputado Robério Araújo, que encontrava-se arquivada, mas que, por sua significativa relevância, entendemos por resgatar. Na ocasião, o ilustre Deputados assim justificou sua proposta, que ora endossamos:

“A proposta que apresentamos é de interesse relevante para o consumidor brasileiro, pois impede que as prestadoras de serviços cobrem adiantado as mensalidades referentes aos serviços que pretendem fornecer ao consumidor.

Ao nosso ver, não tem sentido o usuário de determinado serviço ser obrigado a pagar antecipadamente por um benefício que ainda não usufruiu, dificultando, inclusive, o exercício de alguns direitos concedidos pelo Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, a faculdade de desistir do contrato num determinado prazo.

O fornecedor, dotado de boa-fé e confiante na exata prestação do serviço que divulgou, prometeu e contratou com o consumidor, não tem o que temer e nem será prejudicado com a ordem natural do processo, qual seja: fornecer o

serviço e, posteriormente, receber o pagamento por seu trabalho.

Na defesa e proteção do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposta.”

Nesse mesmo sentido, entendemos ser o projeto de lei de grande importância para a melhoria das relações entre fornecedores de bens e serviços e consumidores, pelo que pugnamos pela aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa original do Deputado Robério Araújo, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Proposição legislativa desarquivada pelo ilustre Deputado Celso Russomanno, que considerou o assunto de significativa relevância, endossando na sua justificativa as palavras do autor, expressamente transcrita abaixo:

“A proposta que apresentamos é de interesse relevante para o consumidor brasileiro, pois impede que as prestadoras de serviços cobrem adiantado as mensalidades referentes aos serviços que pretendem fornecer ao consumidor.

Ao nosso ver, não tem sentido o usuário de determinado serviço ser obrigado a pagar antecipadamente por um benefício que ainda não usufruiu, dificultando, inclusive, o exercício de alguns direitos concedidos pelo Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, a faculdade de desistir do contrato num determinado prazo.

O fornecedor, dotado de boa-fé e confiante na exata prestação do serviço que divulgou, prometeu e contratou com o consumidor, não tem o que temer e nem será prejudicado com a ordem natural do processo, qual seja: fornecer o serviço e, posteriormente, receber o pagamento pelo seu trabalho.

Na defesa e proteção do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposta”.

II – VOTO DO RELATOR:

Ao analisarmos a proposição em foco, identificamos aspectos de extrema importância para o cidadão-consumidor.

Sabemos que o consumo é parte indissociável do cotidiano do ser humano, seja através da aquisição de produtos ou da contratação de serviços. Por isso devemos destacar no tema, atualidade, relevância e alcance social, fatores imprescindíveis para uma análise criteriosa, obviamente devendo ser observado ainda, os aspectos fundamentais como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A evolução da proteção ao consumidor no Brasil foi alçada a direito básico fundamental, tanto no que diz respeito ao aspecto individual, como também de forma coletiva e fundamentalmente pela sua inclusão em um dos incisos do art. 5º,

referente ao Capítulo I que trata: Dos Direitos e Garantias Fundamentais da nossa Carta Magna Federal.

Nesse contexto, a referida proteção passou a ser de forma expressa, um direito principalmente do exercício da cidadania, consubstanciada pelo direito à vida, à liberdade, à segurança, assumindo o Estado a postura de tutor legal. Em suma, a defesa do consumidor, à luz do inciso XXXII do art.5º do citado Diploma Legal, passou a ser direito do cidadão e dever do Estado, dizendo textualmente: “**o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**”.

Especificamente na análise do caso em tela, quando o consumidor paga antecipado pelo serviço ainda não executado, não tem a oportunidade de avaliar sua qualidade e eficiência, inviabilizando com isso, o direito no futuro, de continuar ou não com o mesmo, sem aborrecimentos no tocante a restituição de valores pagos.

A realidade vivenciada na prática, tem demonstrado através das reclamações formalizadas perante os órgãos de defesa do consumidor, dificuldade do consumidor em rescindi-lo e ser restituído pelo menos em parte do valor já pago.

Entendemos que a cobrança antecipada é ilegal por que o pagamento do serviço deve corresponder, ao serviço efetivamente prestado pelo fornecedor e em determinados contratos, como o contrato escolar por exemplo, além da cobrança antecipada, ainda se estipula após a data do vencimento da mensalidade, a cobrança de multas e demais encargos moratórios.

Vale salientar que a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor também se aplica a esses contratos por força dos artigos 2º e 3º, por que regula as relações de consumo e prevê ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme preceitua o art. 51, inciso IV.

Percebemos no contexto geral, que essa prática adotada no mercado de consumo, relativa a cobrança antecipada por serviços não realizados, não se leva em consideração os princípios norteadores da proteção ao consumidor, ou seja, o **Princípio da Vulnerabilidade, da Transparência e da Harmonia** das relações de consumo, que deve estar sempre lastreada com base na **Boa-fé e Equilíbrio** entre consumidores e fornecedores.

É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais frágil na relação de consumo, pois sendo vulnerável, está a mercê das condições que lhe são impostas pelos fornecedores de produtos e/ou serviços, uma vez que não detém de conhecimentos técnicos sobre tais produtos e/ou serviços.

É tanto que o legislador constituinte assegurou, no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, como já foi anteriormente dito.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, com Emenda Modificativa, apenas para corrigir o inciso proposto no referido projeto; anteriormente já observado pelo deputado Robério Nunes; que trata da correção do inciso XII para o inciso XIV do art. 39.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007

Deputado Chico Lopes
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o número do inciso XII para o inciso XIV do art. 39. no Projeto de Lei nº 6.071, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007

Deputado Chico Lopes
PC do B/CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.071/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Givaldo Carimbão e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CELSO RUSSOMANNO, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, de modo a proibir a cobrança de adiantamento de valor referente a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a mesma foi originalmente apresentada pelo ex-deputado Robério Araújo, sob o argumento de que não faz sentido exigir do usuário o pagamento antecipado de um serviço ainda não usufruído, pois tal fato dificulta o exercício de alguns direitos concedidos pela legislação consumerista, ferindo a boa-fé à qual devem atender tais contratos. O eminente autor ressalta que a aprovação do projeto é de grande importância para as relações entre consumidores e fornecedores.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação da proposição, com a adoção de uma emenda que corrige erro quanto à numeração do inciso proposto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art.

48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, a proposição original acrescentava o inciso XIII ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual, contudo, já existia anteriormente naquele diploma legal. No entanto, tal vício foi oportunamente corrigido pela emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor. Não há qualquer outra restrição à redação empregada no projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.071-A/2005, nos termos da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6071-B/2005

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laerte Bessa, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
